



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 225824 - SP (2025/0410035-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : S S S  
**ADVOGADO** : RODRIGO DE FRANÇA - PR090666  
**RECORRIDO** : F M S  
**ADVOGADA** : FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRISÃO CIVIL DECRETADA. TEMA TRAZIDO NO RECURSO ORDINÁRIO NÃO DISCUTIDO NO JUÍZO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO, DE FORMA INAUGURAL, DA MATÉRIA PELO STJ. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA ALIMENTAR. TESE INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO "WRIT". PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO DE PLANO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE QUE O ALIMENTANDO NÃO MAIS NECESSITA DOS ALIMENTOS. MAIORIDADE, POR SI SÓ, NÃO É CAPAZ DE DESCONSTITUIR A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR (SÚMULA N. 358 DO STJ). RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. Recurso ordinário em "habeas corpus" interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou ordem em habeas corpus, mantendo a renovação do decreto de prisão civil do recorrente por inadimplemento de obrigação alimentar.

2. O recorrente alegou prescrição bienal da execução da dívida alimentar e ausência de urgência dos alimentos após a maioridade do alimentando.

3. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a legalidade da renovação do decreto de prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentar; e (ii) avaliar a alegação de prescrição bienal e ausência de urgência dos alimentos após a maioridade do alimentando.

4. A prisão civil é legal, pois o débito alimentar está consolidado e o recorrente é renitente no descumprimento da obrigação alimentar, com acordos não cumpridos e reiterados inadimplementos.
5. A prescrição bienal da execução da dívida alimentar não foi discutida nas instâncias inferiores, o que impede sua análise inicial pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.
6. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já proclamou que a suposta ocorrência de prescrição é tese incompatível com a via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.
7. A maioria do alimentando não extingue automaticamente a obrigação alimentar, que pode persistir com fundamento na relação de parentesco, desde que demonstrada a necessidade, conforme jurisprudência consolidada e a Súmula 358 do STF.
8. É descabida a discussão sobre a desnecessidade dos alimentos na via estreita do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória.
9. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 225824 - SP (2025/0410035-6)**

**RELATOR** : MINISTRO MOURA RIBEIRO  
**RECORRENTE** : S S S  
**ADVOGADO** : RODRIGO DE FRANÇA - PR090666  
**RECORRIDO** : F M S  
**ADVOGADA** : FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRISÃO CIVIL DECRETADA. TEMA TRAZIDO NO RECURSO ORDINÁRIO NÃO DISCUTIDO NO JUÍZO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO, DE FORMA INAUGURAL, DA MATÉRIA PELO STJ. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA ALIMENTAR. TESE INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO "WRIT". PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO DE PLANO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE QUE O ALIMENTANDO NÃO MAIS NECESSITA DOS ALIMENTOS. MAIORIDADE, POR SI SÓ, NÃO É CAPAZ DE DESCONSTITUIR A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR (SÚMULA N. 358 DO STJ). RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. Recurso ordinário em "habeas corpus" interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou ordem em habeas corpus, mantendo a renovação do decreto de prisão civil do recorrente por inadimplemento de obrigação alimentar.

2. O recorrente alegou prescrição bienal da execução da dívida alimentar e ausência de urgência dos alimentos após a maioridade do alimentando.

3. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a legalidade da renovação do decreto de prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentar; e (ii) avaliar a alegação de prescrição bienal e ausência de urgência dos alimentos após a maioridade do alimentando.

4. A prisão civil é legal, pois o débito alimentar está consolidado e o recorrente é renitente no descumprimento da obrigação alimentar, com acordos não cumpridos e reiterados inadimplementos.
5. A prescrição bienal da execução da dívida alimentar não foi discutida nas instâncias inferiores, o que impede sua análise inicial pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.
6. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já proclamou que a suposta ocorrência de prescrição é tese incompatível com a via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.
7. A maioria do alimentando não extingue automaticamente a obrigação alimentar, que pode persistir com fundamento na relação de parentesco, desde que demonstrada a necessidade, conforme jurisprudência consolidada e a Súmula 358 do STF.
8. É descabida a discussão sobre a desnecessidade dos alimentos na via estreita do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória.
9. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por S. S. S. (S.), com fundamento no art. 105, II, *a*, da CF, contra acórdão proferido pela 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), da relatoria da Desembargadora ANA PAULA CORRÊA PATINO, que denegou a ordem no *Habeas Corpus* Cível nº 2329062-41.2024.8.26.000, assim ementado:

*DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. "HABEAS CORPUS". PRISÃO CIVIL. DÉBITO ALIMENTAR.*

### *I. CASO EM EXAME*

*1. "Habeas Corpus" impetrado contra decisão que renovou decreto prisional por inadimplemento de débito alimentar. Impetrante que alega prescrição bienal da execução da dívida e ausência de urgência após a maioria do alimentando.*

### *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade da renovação do decreto prisional por inadimplemento de obrigação alimentar e (ii) avaliar a alegação de prescrição bienal e ausência de urgência dos alimentos após a maioria do alimentando.*

### *III. RAZÕES DE DECIDIR*

*3. Verba alimentar objeto de intervenção judicial reiterada.*

*4. O paciente é renitente no descumprimento da obrigação alimentar, com acordos não cumpridos e reiterados inadimplementos.*

5. A prisão civil é legal, pois o débito alimentar é consolidado e não há ilegalidade na restrição de liberdade, mesmo após a maioridade do alimentando.

6. "Habeas Corpus" não é via adequada para discutir mérito do valor da dívida alimentar.

7. Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo confirma legalidade da prisão civil em casos de inadimplemento não justificado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA (e-STJ, fl. 80)

O recorrente sustentou que **(1)** o acórdão recorrido manteve a renovação automática da prisão civil em virtude da execução de dívida alimentícia, sem levar em consideração a observância do prazo prescricional bienal, conforme estabelecido no art. 206, § 2º, do CC/02, o que viola princípios constitucionais fundamentais, como o da segurança jurídica e da prescrição; **(2)** a dívida alimentar refere-se ao período de agosto de 2018 a junho de 2022, tendo o prazo de execução de dois anos se expirado, sendo ilegal qualquer renovação da prisão civil após esse prazo; e **(3)** o alimentando F. M. S. atingiu a maioridade em 9/8/2022, o que por si só extingue a obrigação alimentar, tornando descabida a manutenção da prisão civil, pois ele não mais depende dos alimentos para sua subsistência e usufruiu de elevado padrão de vida como ator de sucesso e influenciador digital.

Recebi as informações solicitadas pela Presidência desta eg. Corte Superior (e-STJ, fls. 103-104).

O Ministério Público Federal, no parecer lançado pelo em. Subprocurador-Geral da República, Dr. RENATO BRILL DE GÓES, opinou pelo improvimento do recurso ordinário (e-STJ, fls. 121-127).

É o relatório.

## VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

Na espécie, discute-se se há ilegalidade flagrante ou teratologia no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que não reconheceu nenhuma ilegalidade na renovação da prisão civil de S., em virtude de reiterado inadimplemento de obrigação alimentar.

Para melhor compreensão da controvérsia, importante que se faça, de acordo com os documentos que instruem os autos, um breve relato dos fatos que antecederam a interposição do presente recurso.

O recorrente (S.) é demandado em ação de cumprimento de sentença de alimentos (Proc. nº 0074738-02.2013.8.26.0002), promovido por F. M. S. (F), à época

menor impúbere, representado por sua genitora M. DA F. M. P., sob o rito da prisão civil, em virtude do inadimplemento integral da obrigação desde agosto de 2013 e das que venceram no curso do feito.

A dívida alimentar objeto do cumprimento de sentença decorre de acordo extrajudicial homologado pelo Juízo da 12ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central de Capital - SP (Proc. nº 0312053-19.2009.8.26.0100), no qual S. se obrigou a pagar a título de pensão alimentícia para seu filho F., o valor equivalente a 2 (dois) salários-mínimos.

Após o longo trâmite da execução, com a prática de vários atos processuais, como intimações para o adimplemento da obrigação alimentar, celebração e descumprimento de acordo de pagamento débito, decretação de prisão civil e sua suspensão devido a pandemia, pagamento parcial do débito executado, expedição de contramandado de prisão, indas e vindas do feito à Contadoria Judicial, impetrações de vários *habeas corpus*, interposição de vários recursos ordinários e de ação revisional de alimentos, novas propostas de acordo, o Juízo da 6ª da Família e das Sucessões do Foro Regional II – Santo Amaro da Comarca de São Paulo renovou o decreto de prisão civil de S. em 10/9/2024 (e-STJ, fl. 6).

Contra a última decisão, S. impetrou habeas corpus junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo, sustentando, em síntese, que (i) a execução da dívida de alimentos pelo rito da coerção pessoal deve respeitar o prazo prescricional bienal e que, após o decurso desse prazo sem que a prisão tenha sido cumprida, qualquer renovação ou prorrogação da ordem viola o instituto da prescrição; e (ii) o alimentando atingiu a maioria em 09/08/2022, eliminando o caráter de urgência dos alimentos.

O Tribunal bandeirante denegou a ordem, no que interessa, nestes fundamentos:

*[...]*

*A verba alimentar mensal, de responsabilidade do Paciente, há muito é objeto de necessária intervenção judicial para recebimento, sendo ele renitente no descumprimento de sua obrigação de sustento do menor.*

*Compilando os autos, observo que há acordos firmados e não cumpridos pelo alimentante, que, reiteradamente, não logra êxito em demonstrar que se empenhou em honrar com seu dever.*

***O débito está consolidado e não há sinalização do Paciente de que existam questões suficientes para a sua desconstituição, que, ainda que existissem, não seriam discutidas em sede de execução da verba.***

*O presente remédio constitucional foi impetrado sob o pálio da restrição de liberdade a que está sujeito o Paciente, que é entendida como ilegal*

pelo impetrante, a desafiar a concessão da ordem em liminar. A manifestação que suscita a presente análise revolve a mesma argumentação outrora desenvolvida.

**As razões que sustentam o decreto prisional e os elementos de convicção trazidos aos autos pelo Paciente dão conta de que inexistente, neste momento, situação que fulmine de ilegalidade a prisão civil, mesmo na qualidade de medida extrema que é.**

**Inobstante se estar diante de um débito alimentar que favorecerá alimentando maior de idade, o valor alcançado foi formado por um longo período de inadimplência, ao passo que o procedimento tramita há 11 anos.**

Não há notícia de qualquer movimentação do paciente para equacionar o seu débito alimentar e nem mesmo revê-lo, o que seria desejável na situação que diz se encontrar.

**Ao contrário, em nada atua o Paciente para estancar o débito que se avoluma com o passar do tempo, buscando se socorrer da medida constitucional heroica, que não pode se prestar à análise do mérito do valor perseguido, restringindo-se à questão da legalidade da constrição de liberdade.**

**No mais, o Paciente sinalizou durante todo processo comportamento esquivo frente à sua responsabilidade quanto ao filho, o que vem se arrastando ao longo do tempo.**

E para além da análise da situação do alimentante, de forma que não se permita que a prisão civil tangencie a moldura de pena, importa a essa análise a conclusão sobre eventual ilegalidade ou abuso do poder que foi imprimido ao decreto prisional, o que aqui não se identifica.

Em sede de Habeas Corpus é pertinente apenas o exame de eventual ilegalidade do ato que ocasionou a restrição da liberdade e sob essa ótica, sopesando o quanto consta dos autos, o que não ocorreu in casu.

**O Paciente, no contexto de sua tese defensiva, limitou-se a procurar obstar a prisão decretada, sob o argumento de estar impossibilitado de pagar o valor perseguido ou de que este não possuiria caráter emergencial. No entanto, tais alegações demandariam análise mais estendida, em ação própria, de forma a permitir eventual alteração no quanto convencionado, o que não se poderá avaliar na estreita via do writ.**

Nesse sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

[...]

Nesse momento de análise de mérito é possível de se concluir que a inequívoca inadimplência do alimentante, aliada à opção do alimentando pelo rito da constrição de liberdade, sem elementos para obstar ou efetivamente aplacar o descumprimento da responsabilidade que origina o débito, legitima o decreto prisional.

**Por outro lado, a decisão não se mostra descompassada ao que consta da Súmula de nº 309 do C. STJ, visto que a dívida sub judice**

***vem sendo arrastada ao longo do tempo pelo próprio Paciente, que por longo período se furtou à prestação jurisdicional buscada pelos beneficiados.***

***Há atualidade da dívida, embora se enfoque no período pretérito extenso, esse catapultado pelo próprio Paciente.***

*Assim, a prisão, ora em análise, que considerou o débito no seu montante total e observou a forma dele ser exigido, exatamente para reparação do déficit acumulado, com repercussão na alimentação, na saúde, na educação, na habitação e em todas as necessidades dos beneficiários por extenso período de tempo, é legal e sustentável.*

*Assentado na legalidade, o decreto prisional vem ao encontro de situações que se sinalizam protelatórias adotadas pelo alimentante, coibindo que possa ele desfrutar da inadimplência e do descaso frente às obrigações que lhe foram impostas judicialmente, de forma que é irretocável (e-STJ, fls. 83-87, sem destaques no original).*

Sobreveio, então, o presente recurso ordinário, pelas razões expostas no relatório, no qual se discute a legalidade da renovação do decreto de prisão civil de S., que foi mantido pelo acórdão recorrido.

Como já adiantei, o recurso ordinário não tem condições de prosperar.

#### Da prescrição do débito alimentar

S. sustentou que a renovação do decreto prisional é ilegal porque ocorreu a prescrição do crédito alimentar executado.

Como se pode aferir da transcrição supracitada dos fundamentos do acórdão recorrido e dos documentos que instruem o recurso, o tema relativo à ocorrência da prescrição da pretensão executória não foi discutido nem pelo Juízo da execução e nem sequer pelo acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, o que impede o seu exame de forma inaugural por esta eg. Corte Superior, sob pena de indevida "dupla" supressão de instância.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

***AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM "HABEAS CORPUS". FAMÍLIA. INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRISÃO CIVIL DECRETADA. TEMAS TRAZIDOS NO RECURSO ORDINÁRIO NÃO DISCUTIDOS NO DECRETO DE PRISÃO E NEM NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO, DE FORMA INAUGURAL, DA MATÉRIA PELO STJ. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO EXECUTADO NÃO ELIDE O DECRETO PRISIONAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.***

***1. A ausência de debate a respeito de temas não discutidos ou enfrentados nem pelo Juízo da execução ou pela autoridade apontada como coatora, impede o exame deles pelo Superior***

***Tribunal de Justiça de forma inaugural, tendo em vista a proibição de (dupla) supressão de instância. Precedentes.***

*2. Esta eg. Corte Superior possui entendimento dominante no sentido de que o pagamento parcial do débito alimentar não elide o decreto de prisão civil. Precedentes.*

*3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.*

*4. Agravo interno desprovido.*

(AgInt no RHC n. 201.529/MG, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024, sem destaque no original.)

***AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS". DEVEDOR DE ALIMENTOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO E CÁLCULOS INCORRETOS. QUESTÕES NÃO DECIDIDAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DO VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO. ÔNUS DO DEVEDOR.***

***1) As questões não suscitadas ou não examinadas pelo acórdão local que denega a ordem de "habeas corpus" não podem ser enfrentadas no respectivo recurso ordinário, sob pena de supressão de instância. Precedentes.***

*2) Ausente a prova da absoluta impossibilidade de quitação do débito de natureza alimentar, de cujo valor, inclusive, foram abatidos os valores pagos pelo devedor, é inviável o exame da matéria em "habeas corpus", que não admite dilação probatória.*

*3) Ao devedor cabe, além de apontar os supostos erros de cálculos e excesso de execução, também indicar o valor efetivamente devido, sob pena de não conhecimento da alegação.*

*4) Agravo interno não-provido.*

(AgInt no RHC n. 178.079/RN, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023 - sem destaque no original).

Ademais, a jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que a suposta ocorrência da prescrição é tese incompatível com a via estreita do *habeas corpus*

Nesse sentido:

***AGRAVO INTERNO NO "HABEAS CORPUS". VIA INADEQUADA. DÍVIDA ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL. SÚMULA Nº 309/STJ. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.***

*1. O "habeas corpus" não é o instrumento processual adequado para averiguar a dificuldade financeira do alimentante de arcar com o débito*

*alimentar objeto de execução, porquanto sua análise se mostra incompatível com a via restrita do writ.*

*2. A medida prisional encontra-se lastreada em inadimplemento de obrigação alimentar, sendo insuficiente o pagamento parcial das prestações, nos termos da Súmula nº 309/STJ.*

**3. A suposta prescrição da dívida alimentar é tese incompatível com a via escolhida pelo recorrente.**

*4. Agravo interno não provido.*

(AgInt no HC n. 538.335/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 15/5/2020, sem destaque no original.)

**RECURSO ORDINÁRIO. "HABEAS CORPUS". AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PAGAMENTO PARCIAL. INADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS NO CURSO DO PROCESSO. PRISÃO CIVIL. LEGALIDADE. SÚMULA 309/STJ - MAIORIDADE DA ALIMENTANDA. SÚMULA 358/STJ. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR E DA NECESSIDADE DO ALIMENTANDO. MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM "HABEAS CORPUS". ORDEM DENEGADA.**

*1.- O pagamento parcial do débito alimentar não produz o efeito de liberar o devedor do pagamento do restante do débito e da consequência da decretação prisão por dívida alimentar.*

*2.- Desnecessário ajuizamento de novo processo de alimentos pelo alimentando, após o pagamento de parcela do débito, no caso de inadimplemento do restante, podendo a prisão do alimentante ser decretada, configurado o inadimplemento, no mesmo processo, até porque "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo" (Súmula 309 do STJ). Inteligência do art. 733 do Código de Processo Civil.*

**3.- Devidos os alimentos na integralidade, mas prestados apenas em parte, não ocorre prescrição quanto ao valor restante a pagar a parte pendente do débito integral.**

*4.- O "Habeas Corpus" não permite cognição aprofundada, com contraditório entre as partes, no tocante aos elementos de prova, necessário ao exame da matéria, pois restrito à análise da legalidade ou não dos fundamentos em que se funda o decreto prisional, de modo que as matérias fáticas desbordantes da pura interpretação legal, trazidas pela impetração, não podem ser examinadas no Recurso Ordinário em Habeas Corpus, necessitando, o deslinde, eventualmente até mesmo de cálculos, de maneira que deve reservar-se a matéria à dedução e julgamento no âmbito dos próprios processos alimentares e seus recursos.*

*5.- Recurso Ordinário em "Habeas Corpus" improvido, revogado a liminar com observação.*

(RHC n. 33.931/SP, relator Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 19/2/2013, DJe de 22/2/2013, sem destaque no original.)

Cabe o registro, por oportuno, que nenhum dos precedentes desta Corte Superior mencionados nas razões do recurso ordinário (e-STJ, fl. 94) tratam do tema prescrição de crédito alimentar ou de renovação de decreto de prisão civil e muito menos favorecem o recorrente, beirando a litigância de má-fé a indicação de tais julgados, que tratam de matéria totalmente diversa.

Finalmente, questão idêntica foi apreciada por esta Terceira Turma, que não acolheu a tese trazida pelo recorrente, vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. FAMÍLIA. INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. TEMA TRAZIDO (PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO ALIMENTAR) NÃO DISCUTIDO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO, DE FORMA INAUGURAL, DA MATÉRIA PELO STJ. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA ALIMENTAR. TESE INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO WRIT. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DOS ALIMENTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO DE PLANO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE QUE O ALIMENTANDO NÃO MAIS NECESSITA DOS ALIMENTOS. MAIORIDADE, POR SI SÓ, NÃO É CAPAZ DE DESCONSTITUIR A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR (SÚMULA N. 358 DO STJ). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO SEM EXAME DOS CÁLCULOS APRESENTADOS. TEMA NÃO DEBATIDO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO A ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. "HABEAS CORPUS" NÃO CONHECIDO.*

*1. "Habeas corpus" impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve a renovação da prisão civil de devedor de alimentos, alegando constrangimento ilegal por não observância à prescrição bienal do débito alimentar, perda de urgência dos alimentos devido à maioridade do credor, e expedição de mandado de prisão sem apreciação dos cálculos apresentados.*

*2. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade na renovação da prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentar, considerando a prescrição bienal do débito, a maioridade do credor e a falta de apreciação dos cálculos apresentados.*

*3. A prescrição bienal do débito alimentar não foi discutida nas instâncias inferiores, impedindo sua análise inicial pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.*

*3.1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já proclamou que a suposta ocorrência de prescrição é tese incompatível com a via estreita do habeas corpus. Precedentes.*

*[...]*

*6. Habeas corpus não conhecido.*

(HC n. 989.872/SP, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

#### Da maioria do exequente e da necessidade dos alimentos

S. alegou que os alimentos executados perderam sua urgência, pois o credor /recorrido atingiu a sua maioria em 26/2/2022.

Sem razão o recorrente.

Como é sabido, o advento da maioria, apesar de por fim ao poder familiar (art. 1.635, II, do CC/02), por si só, não faz cessar, de forma automática, o dever de prestação de alimentos que, a partir de então, pode persistir, de forma excepcional, com fundamento na relação de parentesco (art. 1.694 do CC/02), quando demonstrada a sua necessidade.

Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a maioria, por si só, não é capaz de desconstituir a obrigação alimentar, o que somente se efetiva por meio de decisão judicial sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a teor da Súmula nº 358 do STF (O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioria está sujeito à decisão judicial, mediante o contraditório, ainda que nos próprios autos).

Nessa ordem de decidir: HC nº 527.670/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe de 6/3/2020; HC nº 560.208/SP, da minha relatoria, Terceira Turma DJe de 11/5/2020 e AgInt no HC nº 540.211/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 2/9/2021.

Dito isto, na hipótese, de acordo com os elementos coligidos nos autos, o alimentado atingiu a maioria (possui 21 anos de idade) e desde meados de 2013, em plena infância cujas necessidades são presumidas, recebe devidamente e integralmente os alimentos que lhe são devidos pela conduta negligente do seu genitor, ora recorrente.

No mais, não há nenhum documento nos autos, ou melhor, nenhuma prova pré-constituída ou incontroversa apta a comprovar que o exequente/recorrido desempenhe atividade remunerada ou que seja capaz de prover o seu próprio sustento, sendo que, em verdade, nem sequer travou-se tal discussão no Juízo da execução.

E a respeito da necessidade atual dos alimentos, é certo que ela deve ser discutida nas vias judiciais adequadas, sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa, mas não na via estreita de cognição dos *habeas corpus*, que não admite dilação probatória e a prova deve ser pré-constituída.

Nessa toada, a jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que em sede de "habeas corpus", a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade no ato atacado (AgRg no HC nº 493.617/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe de 30/4/2019, destaquei).

No mesmo sentido:

*RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS". EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÍVIDA ATUAL. ADEQUAÇÃO AO ENUNCIADO SUMULAR 309/STJ. CAPACIDADE FINANCEIRA DA ALIMENTANTE. AFERIÇÃO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A EVIDENCIAR A IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DE PAGAMENTO DA TOTALIDADE DO DÉBITO ALIMENTAR, NOS MOLDES PRECONIZADOS NO §2º DO ART. 528 DO CPC. BASE DE CÁLCULO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO QUE NÃO RETIRA A LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. MUDANÇA DA CAPACIDADE ECONÔMICA EM RAZÃO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO E NASCIMENTO DE OUTROS FILHOS QUE DEVE SER DISCUTIDA EM AÇÃO PRÓPRIA. REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL. RETROATIVIDADE A PARTIR DA CITAÇÃO DAS EXEQUENTES NESTA DEMANDA. PRECEDENTES. PRISÃO CIVIL. REGIME DE CUMPRIMENTO DURANTE A PANDEMIA APÓS A PERDA DE EFICÁCIA DO ART. 15 DA LEI 14.010/2020.*

*1. Controvérsia em torno da legalidade da decretação da prisão civil da alimentante em razão do não pagamento da pensão alimentícia devida às duas filhas menores.*

*[...]*

***4. Necessidade, a par do rito célere e de cognição sumária do "habeas corpus", de serem colacionadas aos autos provas pré-constituídas hábeis a comprovar os fatos alegados e a evidenciar a impossibilidade atual e absoluta da alimentante em adimplir a totalidade do débito, nos moldes preconizados no §2º, do art. 528, do Código de Processo Civil. [...]***

*12. RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS" NÃO CONHECIDO E ORDEM DE "HABEAS CORPUS" PARCIALMENTE CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

(RHC nº 144.872/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado aos 11/5/2021, D Je de 14/5/2021, sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. "HABEAS CORPUS". CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE FIXOU ALIMENTOS EM FAVOR DE MENOR. INADIMPLEMENTO REITERADO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. "WRIT" UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA PRISÃO CIVIL ATÉ O LIMITE MÁXIMO PERMITIDO PELO NCPC. PRECEDENTES DO STJ. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. "HABEAS CORPUS" NÃO CONHECIDO.

[...]

**3. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, na via estreita do "habeas corpus", que não admite dilação probatória, o constrangimento ilegal suportado deve ser comprovado de plano, devendo o interessado demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a sua existência, o que não ocorre no caso em análise.**

4. "Habeas corpus" não conhecido.

(HC nº 718.488/PR, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado aos 22/2/2022, D Je de 24/2/2022, sem destaque no original)

A propósito, cabe o registro extraído do julgamento do RHC n. 205.572/SP, por esta Corte Superior, interposto em favor do mesmo recorrente de que, no juízo competente e na via processual adequada (Proc. n. 1044916-38.2019.8.26.0002), travou-se discussão a respeito da continuidade na necessidade de recebimento dos alimentos pelo exequente, tendo sido julgado improcedente (13/4/2023) o pedido formulado em ação revisional de alimentos ajuizada por S., ora PACIENTE, nestes fundamentos:

*A exoneração da pensão, entretanto, não é automática, persistindo, ainda, o dever legal de sustento dos filhos (arts. 1.566, IV, e 1.724), fundado, a partir de então, no vínculo de parentesco, desde que demonstrada a real necessidade do alimentando (arts. 1.695 e 1.699).*

*Anoto que a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade da prorrogação do pagamento da pensão alimentícia aos filhos maiores de 18 (dezoito) anos, desde que o alimentando ainda dela necessite, sobretudo para atender às necessidades de sua educação.*

[...]

*Ainda, prevê a súmula 358 do STJ que: "o cancelamento da pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeita a decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.*

*Na prática, o que ocorre é a inversão do ônus da prova (já que perdurando a menoridade, e sendo a necessidade presumida, cumpriria ao alimentante demonstrar sua inexistência). Com a maioria, perde eficácia tal presunção.*

*Durante o curso do processo, o requerido logrou comprovar a persistência da necessidade de alimentos, tendo demonstrado sua condição de estudante universitário (fls. 924/925).*

*É cristalino, portanto, que o requerido depende do auxílio material prestado por seu pai de modo a garantir sua subsistência.*

Como se vê, não houve comprovação de que o exequente/alimentado não mais necessitava do pensão objeto da execução, sobretudo porque ele está matriculado em instituição de ensino superior, circunstância que justifica a manutenção da obrigação alimentar, na linha da nossa jurisprudência:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283 DO STF. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.*

*[...]*

***2. Segundo a jurisprudência dessa Corte Superior, "a maioria civil, em que pese faça cessar o poder familiar, não extingue, modo automático, o direito à percepção de alimentos, que subjaz na relação de parentesco e na necessidade do alimentando, especialmente estando matriculado em curso superior" (AgInt no AREsp 904.010/SP, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 23/08/2016).***

***3. Agravo interno a que se nega provimento.***

*(AgInt no REsp n. 1.868.131/DF, relator Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)*

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ART. 489, § 1º, DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FILHO MAIOR. PENSÃO. NECESSIDADE. ACERVO PROBATÓRIO. REVERSÃO DO JULGADO. SUFICIÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.*

*[...]*

***4. A pensão alimentícia, em caso de filho maior, é devida pelo genitor se comprovada a necessidade ou quando houver frequência em curso universitário ou técnico.***

***5. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da comprovação da frequência em curso técnico ou universitário demanda a análise do contrato, dos fatos e das provas dos autos, procedimentos inviáveis em recurso especial devido aos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.***

6. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp n. 1.894.741/SC, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 30/3/2022.)

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.**

1. *O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.*

2. **"O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico 'A maioria civil, em que pese faça cessar o poder familiar, não extingue, modo automático, o direito à percepção de alimentos, que subjaz na relação de parentesco e na necessidade do alimentando, especialmente estando matriculado em curso superior'" (AgInt no AREsp 904.010/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 23/08/2016). Incidência da Súmula 83/STJ.**

3. *Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu que a alimentanda demonstrou que persiste a necessidade de receber os alimentos e que a verba alimentar se justifica até a conclusão do curso superior.*

*Para chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame de provas, providência sabidamente vedada em sede de recurso especial.*

*Incidência da Súmula 7/STJ.*

4. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp n. 1.943.190/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 6/4/2022.)

Diante disso, a questão relativa a alegada desnecessidade no recebimento dos alimentos por parte do executado/recorrido não pode mesmo ser aqui examinada, justamente pois não há prova pré-constituída a este respeito e também porque é descabida a dilação probatória na via eleita e, como já dito, sob o crivo do contraditório na via processual adequada, a conclusão foi pela manutenção da obrigação alimentar, assim não há nenhuma ilegalidade no ato apontado como coator.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário em *habeas corpus*, amparado na jurisprudência dominante no âmbito desta eg. Corte Superior.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**RHC 225.824 / SP**

Número Registro: 2025/0410035-6

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

00747380220138260002 03120531920098260100 23290624120248260000 2329062412024826000050000  
3120531920098260100 38532013 747380220138260002 74738022013826000238532013

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : S S S

ADVOGADO : RODRIGO DE FRANÇA - PR090666

RECORRIDO : F M S

ADVOGADA : FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025